



PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Parauapebas	
Diretoria Legislativa	
Data	06/07/16
08:29 hrs - 2016	Assinatura

Memo nº 150/2016-PGL/CMP

Parauapebas/PA, 05 de julho de 2016.

De: Procuradoria Geral Legislativa
Para: Secretaria Legislativa
Att.: Sr. Jardison James Gomes da Silva e Silva

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho a V. Sa. a proposição adiante listada, munida dos respectivo parecer jurídico, para continuidade da tramitação inscrita no Regimento Interno desta Casa:

- Veto ao Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Vereador Lidemir Alves da Soledade, que institui sobre a obrigatoriedade de fixação da frase: "Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idoso é crime" nos ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos".

Por oportuno, devolvo a V. Sa., para as providências pertinentes, o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2015, encaminhado à Procuradoria pela Comissão Permanente de Justiça e redação, para parecer jurídico, cuja informação é de que o mesmo fora retirado pelo seu autor.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas
Alcione Paula Almeida
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

AVENIDA F, QUADRA 33, LOTE ESPECIAL, BAIRRO BEIRA RIO II- CEP 68515-000 - PARAUAPEBAS (PA)
FONES: (94) 3346-3914 - FAX (94) 3346-3913





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER PRÉVIO Nº 86/2016

PARECER PRÉVIO ÀS RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2016.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2016, visou instituir a obrigatoriedade de fixação da frase “desrespeitar, negligenciar ou prejudicar o idoso é crime”, nos ônibus, repartições públicas municipais, posto de saúde, hospitais e bancos. Pois bem, ele foi aprovado em Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Parauapebas do dia 31/05/2016. Ato contínuo, encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto. O Prefeito vetou integralmente o Projeto, por contrariedade ao interesse público.

O Veto foi protocolado na Secretaria Legislativa desta Casa no dia 21/06/2016, às 17:35 (dezessete horas e trinta e cinco minutos), constata-se que o Projeto foi recebido pelo Poder Executivo dia 01/06/2016, dessa forma é correto afirmar a tempestividade do Veto.

O §4º, do art. 215, do Regimento Interno da Câmara, afirma que “o veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido”. Desta maneira, o Poder Legislativo está dentro do prazo hábil para apreciação do voto.

É o relatório.





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar, como já dito alhures, a tempestividade do Veto. Na medida em que se respeitou o prazo posto no §1º, do art. 50 da LOM:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

O **veto** é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção: – **inconstitucionalidade;** – **contrariedade ao interesse público.(grifei).** De acordo com o Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial; **b)** quanto à forma, o veto há de ser expresso; **c)** quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público); **d)** quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva da Câmara Municipal, a conversão do projeto em lei, com relação à parte vetada; **e)** quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo.





**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

Observa-se que o Prefeito ao deixar de lançar mão do Veto jurídico, aquiesce que o Projeto não está inquinado de qualquer vício de constitucionalidade. Pois bem, o Chefe do Executivo decidiu assim, vetar o projeto por contrariedade ao interesse público. Em suas razões de veto afirma que ocorreram algumas inconsistências gramaticais. E ainda que há uma impropriedade no Projeto, qual seja, “não consta nele qualquer penalidade a ser aplicada aos estabelecimentos, condutores, pessoas jurídicas, pessoas físicas, etc., no caso de descumprimento da obrigação por ele instituída, o que prejudicará sobremaneira a eficácia da norma”. Ora, nenhuma das alegações feitas são motivos hábeis a dar ensejo a tal Veto. Em relação às inconsistências gramaticais, podem ser facilmente retificadas pelo próprio Poder Executivo, utilizando-se o §3º, do art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Basta para isso que publique o texto original, e, ato contínuo o republique com as correções necessárias:

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

O Executivo alega ainda que a falta de punição para quem descumprir a Lei, prejudicará a eficácia da norma.

Antes de analisar a afirmação do Prefeito, é correto explicitar-se a respeito do que significa a eficácia da Lei. Pois bem, a **eficácia** da lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida e devidamente publicada, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.

nº DIC
Zamora



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

A **eficácia** está relacionada com a produção de efeitos¹. Com o “fato real de ela [a norma] ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos”².

A **eficácia jurídica** está relacionada, para **Hans Kelsen**, com a **validade da norma**, isso porque, a “eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes”. Assim, para que uma norma seja eficaz ela tem que ter validade, que é “a resposta à questão de saber por que devem as normas desta ordem jurídica ser observadas e aplicadas”³.

A eficácia enquanto verificadora da produção dos efeitos da norma, tem relação com o modo com o a sociedade a observa, sendo denominada de **eficácia social**. Assim, ela é observada “quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos”⁴. Exemplo, a norma que estabeleceu a obrigatoriedade de aparelho de segurança em automóveis para criança (as cadeirinhas), que apesar de válida e vigente, por um tempo não teve eficácia em virtude da ausência dos mesmos para a venda, o que impedia que as pessoas pudesse adquirir os mesmos.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, neste ponto, distingue a **eficácia social**, ou a sua ausência, com existência de normas que são desobedecidas em virtude da possibilidade de causarem “tumulto social”, exemplificando com o estipulado no **artigo 7º, IV, da CF/88**, que estabelece as bases para o salário mínimo, que nunca foi obedecido. Ocorre assim o não sucesso da norma e a mesma passa a ser socialmente irrelevante.⁵

1 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Validade das Normas Jurídicas .p. 14.

2KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 08

3KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 148

4FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Validade das Normas Jurídicas .p. 14.

5FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A Validade das Normas Jurídicas .p. 15-16

Fls. nº 011
planilha
A -atura
2 Min.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Quando o Executivo afirma que a falta de punição prejudicará a eficácia da norma ele quer dizer que poderá atingir a eficácia social dela, pois, em regra toda lei tem eficácia jurídica. Esse pensamento dedutivo não é tão simples como aparenta ser, é certo que se houvesse uma punição para quem descumprisse a pretensa Lei seria mais fácil obter sua eficácia social, mas, se o Legislador não elencou em primeiro momento isso, não cabe ao Executivo afirmar que a Lei seria contrária ao interesse público apenas por não conter a referida punição.

A modalidade de Veto escolhida, contrariedade ao interesse público, tem fundamentação meramente política. O que se deve discutir é o interesse público em si. Que não deve ser firmado apenas pelo Prefeito.

Sendo assim, cabe também aos Vereadores decidirem acerca do Interesse Público municipal, tendo em vista que estes são os verdadeiros representantes do Povo. Desta forma, como não há no Veto qualquer alegação de constitucionalidade ou ilegalidade, esta Procuradoria, se abstém de analisar a conveniência do Veto político. Vez que esse papel cabe aos Vereadores.

1012
Januza



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

III-Conclusão:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo constatou que não há qualquer aspecto jurídico a se analisar no presente voto. Desta forma, encaminhe-se as razões de Veto à Comissão de Justiça e Redação, para análise política da contrariedade do interesse público. E, posteriormente, se entendido que há interesse público no presente caso, encaminhe-se ao soberano Plenário desta casa para a apreciação do Veto.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 05 de julho de 2016.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PÔDER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

nº 013
planalto
-ura